



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.432, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Institui o Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável (PNLAS) e estabelece diretrizes para políticas públicas voltadas à promoção do envelhecimento digno, saudável e participativo no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Da Sra. Renata Abreu)

Institui o Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável (PNLAS) e estabelece diretrizes para políticas públicas voltadas à promoção do envelhecimento digno, saudável e participativo no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável (PNLAS), com o objetivo de promover a saúde, a autonomia, a segurança, a participação social e a valorização das pessoas idosas, garantindo condições para um envelhecimento ativo, digno e produtivo.

Art. 2º O Programa será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em articulação com os Ministérios da Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, Cidades, Esporte, Ciência, Tecnologia e Inovação, e com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável:

I – promoção da saúde preventiva e integral da pessoa idosa, com ênfase na atenção primária;

II – incentivo à autonomia, ao protagonismo e à inserção social das pessoas idosas;

III – estímulo à educação continuada e inclusão digital;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – fomento à economia prateada, voltada para as pessoas com cinquenta anos ou mais, com políticas de empreendedorismo, inovação e trabalho sênior;

V – incentivo à criação de cidades e comunidades amigas da pessoa idosa, conforme parâmetros da Organização Mundial da Saúde;

VI – formação e valorização de profissionais e cuidadores especializados em gerontologia e envelhecimento;

VII – combate a toda forma de idadismo e discriminação etária;

VIII – integração intergeracional por meio de programas educacionais, culturais e de voluntariado;

IX – estímulo à pesquisa científica e tecnológica voltada ao envelhecimento saudável e ativo.

Art. 4º O Programa terá como eixos estratégicos:

I – saúde e bem-estar: fortalecimento da atenção primária, prevenção de doenças crônicas, saúde mental e promoção da atividade física;

II – educação e cultura: ampliação de programas de universidades abertas à terceira idade, capacitação profissional e acesso à tecnologia;

III – trabalho e renda: criação de políticas de estímulo ao emprego e ao empreendedorismo de pessoas com mais de 50 anos;

IV – infraestrutura e mobilidade: adequação urbana e arquitetônica para acessibilidade universal;

V – proteção e direitos: ampliação de canais de denúncia e fiscalização de violência contra o idoso;

VI – inovação e economia prateada: incentivo a startups e produtos voltados ao público sênior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Fica criado, no âmbito do PNLAS, o Selo Brasil Longevo, destinado a reconhecer e premiar instituições públicas e privadas que implementem boas práticas voltadas à promoção da longevidade ativa.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional da Longevidade (FNL), com a finalidade de captar e destinar recursos para financiamento de programas e de ações voltadas à execução desta Lei.

§1º O FNL poderá receber recursos orçamentários da União, doações, transferências voluntárias, contribuições de entes públicos e privados, e receitas provenientes de convênios e parcerias.

§2º A gestão do FNL observará critérios de transparência e controle social, com acompanhamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 7º Os entes federativos poderão criar, por meio de legislação própria, planos estaduais e municipais da longevidade ativa, em consonância com as diretrizes do PNLAS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma profunda transição demográfica. Segundo o IBGE, em menos de duas décadas, a população idosa ultrapassará a de crianças e adolescentes. Essa mudança impõe novos desafios à saúde, à previdência, ao mercado de trabalho e à própria estrutura das cidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, o envelhecimento não deve ser tratado como um problema, e sim como uma conquista social e oportunidade de desenvolvimento.

A longevidade ativa pode impulsionar a economia — por meio da chamada economia prateada — e fortalecer vínculos sociais, reduzindo custos públicos e melhorando a qualidade de vida.

O Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável propõe um marco intersetorial, reunindo ações de saúde, assistência, inovação, mobilidade e educação, em sintonia com o conceito de “envelhecimento ativo” da Organização Mundial da Saúde.

Com esta proposta, busca-se garantir que viver mais signifique também viver melhor — com dignidade, autonomia e participação plena na sociedade.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de October de 2025.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

